

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, ESTADO DO MARANHÃO,
pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu
representante judicial, por intermédio de sua advogada infra-assinada, conforme
instrumento de mandato e documentos de representação anexos, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102,
inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal, e nos arts. 988, inciso II, e seguintes
do Código de Processo Civil, propor a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE MEDIDA
LIMINAR**

em face dos atos emanados da **VICE-PRESIDÊNCIA E
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 16ª REGIÃO**, no âmbito do Pedido de Providências nº
0000017-59.2026.2.00.0516, e das decisões executórias deles decorrentes
proferidas pelo **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO/MA** nos
processos individuais em que figura como executado o Município de São Bento,
todos identificados na documentação que acompanha esta inicial, pelos
fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I – DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DA EXATA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE
RECLAMAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente Reclamação
Constitucional não tem por finalidade negar o direito dos beneficiários das
Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Município de São Bento,
rediscutir títulos executivos já constituídos ou sustentar que a Fazenda Pública
esteja autorizada a descumprir indefinidamente requisições regularmente
vencidas.

O Município reconhece que as obrigações de pequeno valor
possuem disciplina constitucional própria, estando excluídas da sistemática
ordinária de precatórios pelo art. 100, § 3º, da Constituição Federal, assim como
reconhece que o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece
prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, para o pagamento da
obrigação de pequeno valor.

O que se submete a esta Suprema Corte é situação qualitativamente diversa. A controvérsia decorre da conversão de centenas de execuções individuais em uma **operação constritiva simultânea, generalizada e concentrada sobre as disponibilidades financeiras de um único Município**, desencadeada a partir de determinação correicional que impôs o “integral saneamento” de todas as RPVs vencidas e exigiu a utilização imediata das medidas executórias disponíveis, mesmo quando a própria Justiça do Trabalho já havia reconhecido documentalmente que a execução deveria ocorrer de maneira escalonada e limitada justamente para impedir a inviabilização administrativa, econômica e financeira dos entes municipais.

A dimensão concreta dessa determinação não é conjectural. No próprio Pedido de Providências nº 0000017-59.2026.2.00.0516, a Vara do Trabalho de Pinheiro informou à Corregedoria Regional a existência de **627 RPVs vencidas**, das quais **586 se referiam exclusivamente ao Município de São Bento**, consignando expressamente que o débito municipal **ainda não atualizado**, alcançava **R\$ 4.501.624,44**. Na mesma manifestação, o órgão jurisdicional esclareceu que os sequestros vinham sendo efetuados mensalmente em percentual máximo situado em torno de **7% do FPM líquido mensal recebido**, e explicitou a razão desse procedimento: **não inviabilizar a atividade administrativa, econômica e financeira** dos entes públicos devedores.

Assunto: Cumprimento de Decisão proferida no PJECOR nº 000017-59.2026.2.00.0516. Recomendações nºs 19 e 20 expedidas na Correição Ordinária/2025. Requisições de Pequeno Valor Pendentes.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção à Decisão de ID 7964823, vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que nesta unidade judiciária há 627 RPV's vencidas, das quais 586 são em face do Município de **São Bento**, cujo débito não atualizado totaliza R\$ 4.501.624,44.

Por oportuno, informamos que mensalmente são realizados sequestros nas contas dos Entes Públicos devedores, num percentual máximo em torno de 7% do FPM líquido mensal recebido, com vistas a não inviabilizar a atividade administrativa, econômica e financeira da região.

Aproveitamos a oportunidade para informar que todas as RPV's pendentes e que estejam dentro do limite acima estabelecido serão saneadas no prazo estipulado.

Era o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Luiza Helena Braga Soares
Diretora de Secretaria

Também não se trata de prática inteiramente estranha à orientação até então adotada pela própria Corregedoria Regional. O Ato GVP/COR TRT-16 nº 007/2025 registrou, entre suas premissas, que historicamente o pagamento das

RPVs dos Municípios submetidos à jurisdição do Tribunal vinha sendo objeto de acordos destinados à **preservação das finanças públicas**, mediante quitação escalonada e compatível com a execução orçamentária, sem comprometimento da prestação regular dos serviços públicos essenciais. O mesmo ato reconheceu expressamente a existência de decisões judiciais assegurando aos Municípios a não realização de sequestro imediato quando identificado risco ao equilíbrio orçamentário e à continuidade dos serviços essenciais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL

ATO GVP/COR TRT-16 nº 007/2025

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (TRT-16), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO GVP/COR TRT-16 nº 005/2025, e a expedição do Ofício Circular GVP/COR nº 006/2025;

CONSIDERANDO a determinação geral de que todas as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) sejam cadastradas no Sistema GPPEC;

CONSIDERANDO a identificação de processos com mais de 60 (sessenta) dias, desde a expedição do mandado, sem que tenha ocorrido o correspondente sequestro de valores;

CONSIDERANDO que, historicamente, o pagamento das RPVs dos Municípios, sob jurisdição do Tribunal, tem sido objeto de acordos visando à preservação das finanças públicas, permitindo-se que as requisições sejam quitadas de forma escalonada e compatível com a execução orçamentária, sem o comprometimento da prestação regular dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a existência de decisões proferidas em processos judiciais que asseguram aos municípios o direito a não realização de sequestro imediato de valores, quando observado o risco ao equilíbrio orçamentário e à continuidade dos serviços essenciais à comunidade;

(documento na íntegra em anexo)

O cenário foi, contudo, profundamente alterado no curso do Pedido de Providências nº 0000017-59.2026.2.00.0516.

Por meio do **Ofício GVP/COR/TRT16 nº 451/2026**, a Vice-Presidência e Corregedoria Regional determinou à Vara do Trabalho de Pinheiro o “integral saneamento” das RPVs vencidas e pendentes de regularização, inclusive mediante adoção imediata das medidas executórias cabíveis, estabelecendo o dia **17 de julho de 2026** como prazo improrrogável e impreterível

para adoção das medidas necessárias ao saneamento de **todas as RPVs vencidas**, com utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis e efetiva satisfação dos créditos.

A determinação foi além. Previu expressamente que, caso o bloqueio não pudesse ser efetivado por inexistência ou insuficiência de saldo nas contas vinculadas aos repasses do **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, a Vara deveria encaminhar comprovantes individualizados das tentativas frustradas de constrição, identificando o ente executado, o valor objeto da ordem e o resultado da diligência. Ao final, exigiu relatório circunstanciado com a relação dos processos alcançados, valores bloqueados e providências adotadas, **advertindo ainda que o descumprimento injustificado da determinação poderia ensejar providências correicionais e administrativas.**

A leitura conjunta desses documentos é inequívoca. A Corregedoria determinou a **satisfação integral de todas as RPVs vencidas**, mediante adoção das medidas executórias necessárias, tendo à sua disposição informação formal, prestada pela própria Vara, de que São Bento concentrava 586 dessas requisições e que o passivo correspondente alcançava, **sem atualização**, R\$ 4.501.624,44.

E foi precisamente o que começou a se materializar.

A documentação proveniente das próprias execuções demonstra que a constrição não constitui ameaça abstrata. No processo nº **0017524-96.2018.5.16.0005**, em que figura como autor Aldeci de Jesus Dias e como réu o Município de São Bento, consta decisão judicial expressa determinando que, diante da ausência de pagamento espontâneo, fossem atualizados os cálculos e se procedesse ao **“sequestro dos valores na conta do FPM de titularidade do ente executado”**, visando à quitação do crédito.

O mesmo processo demonstra a integração dessas execuções ao sistema posteriormente objeto de controle correicional. Em maio de 2025, foi certificado que a requisição de pagamento já havia ultrapassado o prazo de sessenta dias sem pagamento e que, em cumprimento ao Ofício Circular GVP/COR nº 006/2025, os autos seriam encaminhados para expedição da RPV no Sistema GPREC, sem devolução do prazo às partes.

O que era anteriormente executado segundo uma sistemática de contenção mensal, limitada em torno de 7% do FPM líquido exatamente para não inviabilizar o ente municipal, passou, sob o comando de integral saneamento do estoque vencido, a produzir constrições simultâneas em escala incompatível com a disponibilidade financeira ordinária do Município.

A relação consolidada de bloqueios já levantada pelo reclamante alcança **R\$3.713.286,69**. Esse montante não representa a totalidade do passivo

submetido à ordem correicional, mas apenas a parcela já identificada e sistematizada na documentação que acompanha a presente demanda.

Conforme demonstrativo financeiro, as **constrições judiciais relacionadas alcançaram o referido montante somente nos meses de julho e agosto de 2026**, sendo **R\$ 1.133.015,20 no mês de julho de 2026 e R\$ 2.580.271,49 no mês de agosto de 2026**. Não se trata, portanto, de risco futuro, de estimativa ou de projeção acerca dos possíveis efeitos da determinação de saneamento integral das RPVs, mas de impacto financeiro já concretamente suportado pelo Município em intervalo de apenas dois meses.

As constrições já alcançaram aproximadamente **82,49% de todo o passivo histórico não atualizado** que havia sido informado pela própria unidade jurisdicional à Corregedoria Regional. A proximidade entre os valores afasta qualquer possibilidade de tratar os bloqueios como atos executórios episódicos, dispersos ou financeiramente inexpressivos, evidenciando, ao contrário, que a determinação de “integral saneamento” das RPVs vencidas foi efetivamente convertida em uma operação executória concentrada e de forma a inviabilizar as disponibilidades financeiras do Município.

Portanto, o objeto desta Reclamação não corresponde a uma única RPV vencida, tampouco ao exame abstrato da possibilidade de utilização de mecanismos executórios em hipóteses de inadimplemento. O que se questiona é a submissão simultânea das disponibilidades financeiras do Município de São Bento a centenas de constrições decorrentes de um comando correicional de satisfação integral de um passivo conhecido superior a R\$ 4,5 milhões, que substituiu, em seus efeitos concretos, a sistemática escalonada anteriormente utilizada e reconhecidamente necessária à preservação das finanças municipais.

II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presente Reclamação Constitucional encontra fundamento no art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal e no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil, destinando-se à preservação da autoridade das decisões desta Suprema Corte.

A pretensão deduzida pelo Município não objetiva instaurar nova instância revisora das execuções trabalhistas, rediscutir a existência dos créditos consubstanciados nas RPVs ou substituir os instrumentos processuais ordinariamente cabíveis contra decisões proferidas em cada processo individual.

A questão constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal situa-se em plano diverso: **pretende-se impedir a continuidade de uma sistemática executória que, considerada em sua dimensão global e em seus**

efeitos concretos, vem retirando do Poder Executivo municipal a disponibilidade sobre parcela substancial de suas receitas e interferindo diretamente na programação financeira necessária ao cumprimento de obrigações administrativas essenciais.

É justamente essa dimensão material da controvérsia que estabelece a necessária relação com os pronunciamentos desta Suprema Corte acerca dos limites constitucionais da intervenção judicial sobre recursos públicos. O Município não sustenta uma identidade meramente temática entre os precedentes invocados e o caso concreto, nem pretende extrair deles uma regra abstrata segundo a qual toda constrição judicial incidente sobre recursos públicos seria constitucionalmente vedada.

O que se invoca como paradigma é a premissa constitucional, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, de que **a utilização reiterada de medidas judiciais constritivas sobre disponibilidades financeiras submetidas à gestão do Poder Executivo não pode alcançar intensidade capaz de desestruturar a programação orçamentária, retirar da Administração a capacidade de cumprir suas obrigações correntes e transferir, na prática, ao Poder Judiciário a definição da destinação concreta dos recursos públicos.**

No julgamento da **ADPF 405/RJ**, esta Suprema Corte examinou controvérsia decorrente de sucessivas decisões judiciais que promoviam bloqueio, arresto, penhora, sequestro e liberação de valores administrados pelo Poder Executivo, reconhecendo a existência de questão constitucional quando a multiplicidade das intervenções judiciais sobre recursos públicos compromete a execução da programação financeira estabelecida pela Administração.

A relevância do precedente para a presente Reclamação reside justamente no reconhecimento de que a constitucionalidade da intervenção judicial sobre o patrimônio público não pode ser aferida exclusivamente a partir de cada ordem individualmente considerada, ignorando-se o resultado agregado produzido pela sucessão de constrições sobre uma mesma disponibilidade financeira.

A similitude constitucional torna-se particularmente evidente no caso de São Bento. Formalmente, existem centenas de execuções individualizadas e centenas de RPVs autônomas. Materialmente, entretanto, todas as ordens convergem sobre **um único Município, um único orçamento e as mesmas fontes de receita**, notadamente os sucessivos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. A fragmentação processual dos créditos não fragmenta o orçamento público e tampouco multiplica a capacidade financeira do ente executado. Por isso, a análise isolada de cada RPV é insuficiente para revelar a dimensão constitucional do resultado produzido quando todas elas são submetidas, simultaneamente, a uma determinação de satisfação integral.

O resultado concreto dessa sistemática confirma que a controvérsia ultrapassou a execução ordinária e individual de obrigações de pequeno valor. Somente nos meses de julho e agosto de 2026, as constrições já alcançaram **R\$ 3.713.286,69**, montante correspondente a aproximadamente **82,49% do passivo de R\$ 4.501.624,44 anteriormente informado pela própria Vara, ainda sem atualização.**

A questão constitucional submetida a esta Corte, portanto, não decorre da existência de uma RPV inadimplida ou de uma ordem isolada de sequestro, mas do efeito agregado de uma política executória que, em período extremamente reduzido, atingiu parcela substancial do passivo acumulado mediante sucessivas intervenções sobre as disponibilidades financeiras do ente municipal.

Também se mostra pertinente, dentro dos limites materiais próprios daquele julgamento, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF 485/AP**. Naquela oportunidade, ao examinar constrições determinadas pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, esta Corte reafirmou a necessidade de preservação da separação funcional dos Poderes e da programação orçamentária, reconhecendo que medidas judiciais de apropriação de recursos públicos podem assumir dimensão constitucional quando retiram do Poder Executivo a capacidade de administrar receitas cuja destinação se encontra submetida ao orçamento e à execução das políticas públicas.

Não se afirma identidade absoluta entre o objeto da ADPF 485 e o regime constitucional das RPVs — que possui disciplina específica e cujo pagamento constitui obrigação do ente público —, mas **se invoca a mesma premissa constitucional quanto aos limites da atuação executória quando a constrição passa a produzir interferência material sobre a gestão financeira e orçamentária da Administração.**

Essa delimitação é indispensável porque o Município **não pretende obter desta Suprema Corte declaração genérica de impossibilidade de sequestro para satisfação de RPV vencida.** O art. 100, § 3º, da Constituição confere às obrigações de pequeno valor regime próprio, e a presente Reclamação não busca neutralizá-lo.

A incompatibilidade constitucional apontada nasce da excepcional conjugação verificada no caso concreto: **586 RPVs vencidas; passivo de R\$ 4.501.624,44 ainda sem atualização; determinação correicional de integral saneamento; adoção simultânea de medidas executórias sobre as mesmas disponibilidades financeiras; e constrições que, em apenas dois meses, já atingiram R\$ 3.713.286,69, inclusive alcançando a totalidade do repasse do FPM utilizado pelo Município para suportar suas obrigações correntes.**

É essa realidade global que distingue a presente controvérsia de uma insurgência contra decisão executória individual. O que se pretende preservar é a autoridade da orientação constitucional desta Corte segundo a qual o Poder Judiciário, ainda quando legitimamente chamado a assegurar a efetividade de decisões judiciais, não pode exercer sua atividade executória de modo a assumir, por meio da captura sucessiva e concentrada de receitas públicas, o controle material sobre a programação financeira do Poder Executivo e provocar a inviabilização das funções administrativas que o próprio orçamento deve assegurar.

A aderência aos paradigmas torna-se ainda mais evidente quando se observa que o resultado que se busca evitar não é hipotético. As constrações já alcançaram cifra milionária em período de apenas dois meses e, conforme demonstrado nos documentos que instruem esta Reclamação, atingiram inclusive o repasse do FPM recebido pelo Município no dia 10 de agosto de 2026, justamente na data em que deveria ser paga a folha dos servidores contratados e ocupantes de cargos comissionados, impossibilitando o adimplemento das respectivas remunerações.

A intervenção judicial sobre as receitas deixou, portanto, de representar simples técnica de satisfação de créditos individualizados e passou a determinar concretamente quais obrigações públicas poderão ou não ser satisfeitas pelo Município, alcançando o núcleo da autonomia administrativa e financeira protegida pela Constituição.

Não há, por conseguinte, pretensão de utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal ou como mecanismo de reexame da correção jurídica de centenas de decisões individuais. A causa de pedir é constitucional e unitária: **o efeito sistêmico produzido pela execução simultânea do estoque de RPVs sobre a programação financeira do Município**, em escala suficiente para retirar da Administração a disponibilidade necessária ao cumprimento de obrigações essenciais.

É justamente esse resultado que reclama a preservação da autoridade dos pronunciamentos desta Suprema Corte acerca dos limites constitucionais da constrição judicial de receitas públicas.

Mostra-se, assim, cabível a presente Reclamação Constitucional, não para impedir o pagamento das RPVs ou afastar o direito de seus beneficiários, mas para assegurar que a efetividade das decisões judiciais seja compatibilizada com os parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Suprema Corte, impedindo-se que a execução simultânea e concentrada das requisições transforme mecanismo legítimo de satisfação de créditos em instrumento de desorganização da programação orçamentária e de inviabilidade da própria capacidade de funcionamento do Município.

II.1 – DOS DEMAIS PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O paradigma invocado nesta Reclamação não se limita às ADPF 405/RJ e 485/AP. O Supremo Tribunal Federal firmou, ao longo dos últimos anos, orientação reiterada e uniforme no sentido de que o bloqueio, a penhora ou o sequestro de verbas públicas, quando determinados por decisão da Justiça do Trabalho para satisfação de créditos trabalhistas, violam os princípios da separação dos Poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos, com fundamento nos **arts. 2º e 167, incisos VI e X, da Constituição Federal**. Essa orientação foi reafirmada nas **ADPF 114/DF, 275/PB, 387/PI, 484/AP, 485/AP e 664/SC**, todas tratando de bloqueios determinados por órgãos da Justiça do Trabalho sobre verbas públicas ou vinculadas ao exercício de funções públicas essenciais.

O fundamento invocado nesta Reclamação repousa, especificamente, na **dimensão agregada e sistêmica das constrações sobre a integralidade das disponibilidades financeiras do Município** — premissa que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADPF 405/RJ, ser juridicamente relevante e autônoma em relação ao exame de cada ordem executória isoladamente considerada. É essa dimensão agregada, e não o exame de cada RPV em separado, que revela a incompatibilidade da sistemática executória com a autonomia financeira do ente municipal, com sua programação orçamentária e com a continuidade de suas funções administrativas, tal como demonstrado no Item III desta petição.

Nesse sentido, a **ADPF 485/AP** reafirma, com particular relevância para o caso, que verbas públicas de natureza geral não podem ser submetidas a bloqueio, penhora ou sequestro pela Justiça do Trabalho quando a medida comprometer a separação funcional dos Poderes e a segurança orçamentária do ente federado, nos termos do art. 2º e do art. 167, incisos VI e X, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, e em situação de notável similitude fática com a ora submetida a esta Corte, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a **Suspensão de Tutela Antecipada nº 852**, determinou o desbloqueio das contas do Município de Custódia/PE, reconhecendo que a indisponibilidade dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios comprometia a prestação de serviços públicos elementares e o pagamento de salários de servidores municipais em atraso. A analogia com o presente caso é direta: também ali a constrição alcançou o repasse do FPM destinado ao pagamento de pessoal, comprometendo a continuidade administrativa do ente.

A conclusão é corroborada, no plano infraconstitucional, pelos arts. 8º, 9º e 42 da **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõem ao gestor público o dever de preservar a programação orçamentária e a capacidade de pagamento das obrigações assumidas, dever que resulta esvaziado quando a integralidade das disponibilidades financeiras do ente é sucessivamente capturada por ordens judiciais concentradas em curtíssimo intervalo de tempo.

III – DO EFEITO SISTÊMICO DAS CONSTRIÇÕES E DO COMPROMETIMENTO CONCRETO DA CAPACIDADE FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

O orçamento público não se fragmenta na mesma proporção dos processos judiciais.

Embora os créditos estejam distribuídos entre centenas de autos, todas as ordens executórias convergem sobre a mesma disponibilidade financeira e retiram recursos do mesmo Município. Por essa razão, a constitucionalidade do procedimento não pode ser examinada exclusivamente a partir do valor individual de cada RPV, ignorando-se a consequência produzida pela execução simultânea de todo o conjunto.

A relação consolidada juntada à presente Reclamação oferece demonstração concreta dessa realidade. Nela aparecem bloqueios individuais de alguns milhares ou dezenas de milhares de reais, mas, somados, os 102 lançamentos alcançam R\$3.713.286,69.

A gravidade do impacto financeiro não se restringe, contudo, à expressão nominal dos valores constritos. No caso concreto, a concentração das medidas executórias já produziu consequência direta e imediatamente verificável sobre obrigação elementar da Administração Municipal.

O Município de São Bento realiza no dia 10 de cada mês o pagamento da folha de seus servidores contratados e ocupantes de cargos comissionados. Precisamente no dia 10 de agosto de 2026, data destinada ao adimplimento dessa folha, o repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM recebido pelo ente municipal foi integralmente comprometido pelas constrições judiciais, retirando da Administração a disponibilidade financeira que seria utilizada para o pagamento das respectivas remunerações e, conseqüentemente, impossibilitando o Município de cumprir, na data ordinariamente estabelecida, obrigação de natureza alimentar perante seus próprios servidores.

A circunstância evidencia, de maneira concreta, a dimensão constitucional da controvérsia. Não se está diante de mera redução da margem financeira destinada a despesas administrativas secundárias ou discricionárias, mas

de constrição que alcançou, no exato momento de ingresso da principal transferência constitucional municipal, recursos necessários ao pagamento da remuneração dos agentes públicos que mantêm em funcionamento a própria estrutura administrativa.

A Constituição Federal confere inequívoca centralidade à proteção da remuneração decorrente do trabalho, inserindo o trabalho entre os direitos sociais fundamentais no art. 6º e assegurando, no art. 7º, proteção constitucional ao salário, ao mesmo tempo em que disciplina especificamente, nos arts. 37 e 169, a remuneração dos agentes públicos e a despesa de pessoal dos entes federativos.

Não se pretende afirmar que tais dispositivos tornem absolutamente impenhorável toda e qualquer receita que pudesse ser utilizada para pagamento de pessoal, mas demonstrar que **uma sistemática executória que retira do Município, de uma só vez, a disponibilidade financeira necessária ao pagamento da folha produz consequência constitucionalmente muito mais grave do que a simples satisfação de créditos individuais**, porque transfere para as constrições judiciais a definição material de qual obrigação pública será adimplida e qual deixará de sê-lo.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a relevância constitucional desse resultado. Ao examinar constrições sobre recursos públicos, a Corte tem considerado que bloqueios capazes de comprometer a programação orçamentária e a prestação de serviços públicos podem vulnerar os princípios da separação dos Poderes, da legalidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos.

Na ADPF 405, como já mencionado, o Supremo enfrentou precisamente o efeito conjunto de reiteradas decisões judiciais que interferiam na disponibilidade de recursos administrados pelo Poder Executivo, inclusive para satisfação de despesas relacionadas a servidores e prestadores de serviços, reconhecendo que a retirada judicial de numerário pode representar indevida interferência na programação orçamentária quando importa remanejamento material das prioridades definidas pelo Executivo e pelo Legislativo.

A situação de São Bento torna esse conflito concreto: **para satisfazer simultaneamente o estoque de RPVs pretéritas, a sistemática de bloqueios impediu o Município de pagar a remuneração corrente de seus servidores contratados e comissionados na data ordinariamente destinada ao pagamento da folha, dentre todas as obrigações mensalmente assumidas pelo Município com fornecedores, prestadores de serviço e políticas públicas essenciais.**

A repercussão das constrições ultrapassa, ainda, o âmbito das despesas administrativas ordinárias e compromete a capacidade do Município de

cumprir outras obrigações judiciais já submetidas a mecanismos organizados de pagamento.

O Município de São Bento mantém perante a **Vara Única da Comarca de São Bento, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, acordo destinado à quitação escalonada de sua respectiva lista de Requisições de Pequeno Valor, mediante pagamentos mensais no importe de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais**, sistemática que vinha permitindo a satisfação progressiva dos créditos submetidos à Justiça Estadual de forma compatível com a disponibilidade financeira do ente público.

A concentração das constrições determinadas no âmbito da Justiça do Trabalho passou, contudo, a comprometer também a capacidade de cumprimento desse ajuste. Ao atingir, somente nos meses de julho e agosto de 2026, o montante de **R\$ 3.713.286,69**, inclusive mediante comprometimento integral do repasse do FPM recebido no dia 10 de agosto, a sistemática executória atualmente imposta não apenas impossibilitou o pagamento da folha dos servidores contratados e ocupantes de cargos comissionados na data ordinariamente prevista, como também retirou do Município recursos necessários ao cumprimento da parcela mensal assumida perante o Juízo Estadual.

A circunstância revela um **efeito financeiro em cadeia** particularmente grave. A satisfação concentrada do estoque de RPVs submetido à Justiça do Trabalho passa a produzir o inadimplemento involuntário de RPVs submetidas à Justiça Estadual que já se encontravam inseridas em mecanismo judicial de pagamento escalonado.

A manutenção desse cenário expõe o Município ao risco de descumprimento do ajuste celebrado perante a Vara Única da Comarca de São Bento, com a consequente possibilidade de perda das condições de pagamento pactuadas e adoção, naquele âmbito jurisdicional, das medidas executórias cabíveis para satisfação dos respectivos credores.

Forma-se, assim, situação potencialmente circular e progressiva: as constrições promovidas para satisfação simultânea das RPVs trabalhistas reduzem a disponibilidade necessária ao cumprimento das RPVs estaduais; o inadimplemento destas, por sua vez, pode desencadear novas medidas executórias sobre as mesmas disponibilidades municipais; e a superposição das constrições provenientes de diferentes ramos do Poder Judiciário tende a reduzir ainda mais a capacidade do Município de honrar tanto suas obrigações judiciais quanto suas despesas administrativas correntes.

O resultado possível é a instalação de verdadeiro **colapso financeiro e administrativo**, não porque o Município esteja deliberadamente se recusando a satisfazer seus credores, mas porque a concentração extraordinária de medidas executórias retira do ente público a possibilidade material de cumprir, de

maneira ordenada, obrigações que vinham sendo submetidas a mecanismos distintos de pagamento.

Esse aspecto evidencia, com especial clareza, por que a controvérsia não pode ser examinada a partir de cada RPV isoladamente. A disponibilidade financeira do Município é única, embora suas obrigações estejam distribuídas entre diferentes processos e ramos do Poder Judiciário. A constrição de receitas em uma execução repercute necessariamente sobre a capacidade de cumprimento das demais obrigações, inclusive daquelas que já se encontravam regularmente organizadas mediante acordo judicial. Quando uma sistemática de execução passa a impedir o cumprimento de outro cronograma judicial de pagamento e cria, como consequência, risco de novas constrições sobre as mesmas receitas, deixa-se de produzir apenas satisfação individual de créditos e passa-se a gerar **desorganização sistêmica da capacidade financeira do ente municipal**, com repercussão direta sobre sua programação orçamentária e sobre a continuidade de suas funções administrativas.

Em outras palavras, a constrição destinada à satisfação de determinadas obrigações de natureza judicial passou a provocar diretamente o inadimplemento de outra obrigação pública atual e de caráter alimentar. Esse resultado demonstra, de forma objetiva, que a execução ultrapassou o limite de uma constrição patrimonial ordinária e passou a interferir materialmente na capacidade do Município de administrar suas receitas e cumprir obrigações indispensáveis ao funcionamento regular da Administração.

O valor, por sua vez, ainda está aquém do passivo vencido total informado pela própria Vara nos autos da Corregedoria, de R\$ 4.501.624,44 sem atualização. Assim, o que se verifica não é a conclusão de uma operação já exaurida, mas a existência de um estoque expressamente submetido a determinação de satisfação integral, capaz de alcançar sucessivamente novos ingressos financeiros enquanto houver RPVs vencidas pendentes.

Em um Município com população da ordem de 45 mil habitantes, a apreensão sucessiva de recursos até a satisfação de passivo superior a R\$ 4,5 milhões possui impacto material que não pode ser reduzido à soma aritmética de pequenas execuções.

A circunstância é ainda mais grave porque o próprio procedimento massificado já produziu **bloqueios duplicados**. Nos documentos que acompanham a petição, os credores Pedro Paulo Campos – processo nº 0017538-80.2018.5.16.0005 possui bloqueio em duplicidade no valor de R\$ 17.893,07; Elizabete de Jesus Costa Leite – processo nº 0018231-25.2022.5.16.0005 no valor de R\$ 3.042,03; Maria de Jesus Rodrigues – Processo n. 0016773-12.2018.5.16.0005, duas vezes por R\$ 14.257,06; e José Ribamar Dias – processo

nº 0016906-54.2018.5.16.0005, duas vezes por R\$ 15.680,40. As duplicidades representam **R\$ 50.872,56** em constrições repetidas.

Essa constatação não é periférica. Ela demonstra concretamente que a execução simultânea de centenas de requisições, dirigida contra a mesma fonte de receita, já alcançou grau de massificação suficiente para produzir sobreposição objetiva de bloqueios. A urgência de controle não decorre, portanto, de hipótese futura ou receio abstrato, mas de efeitos patrimoniais concretamente verificáveis.

III.1 – DA QUANTIFICAÇÃO TÉCNICO-CONTÁBIL DO DANO E DO RISCO ESPECÍFICO AO REPASSE CONSTITUCIONAL DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO

O impacto financeiro descrito nesta petição foi objeto de quantificação técnica específica, consubstanciada em **Relatório Técnico-Contábil** elaborado pelo contador responsável pela Administração Municipal, que ora se junta aos autos.

O relatório discrimina as obrigações essenciais mensais do Município, no valor total de **R\$ 1.834.403,21**, assim compostas: folha de pagamento de contratados e comissionados, R\$ 461.828,98; folha de servidores efetivos, R\$ 306.818,45; repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, R\$ 429.587,75; limpeza pública, R\$ 320.678,40; iluminação pública, R\$ 188.939,63; e locação de máquinas pesadas para obras municipais, R\$ 126.550,00.

A partir dessa base, o relatório apresenta métrica de comprometimento mais precisa do que a simples comparação com o passivo histórico de RPVs: **as saídas financeiras judiciais de agosto de 2026, isoladamente, alcançaram R\$ 2.580.271,49, equivalentes a 140,66% de toda a base mensal de obrigações essenciais do Município — um excesso de R\$ 745.868,28 sobre o que seria necessário para o pagamento de folha, duodécimo, limpeza pública, iluminação pública e locação de máquinas no mês.** No acumulado de julho e agosto, as saídas judiciais (R\$ 3.713.286,69) equivaleram a 101,21% de dois meses dessas mesmas obrigações (R\$ 3.668.806,42), superando-as em R\$ 44.480,27.

O relatório identifica, ainda, **R\$ 266.298,02 em valores já bloqueados e indisponíveis em 10/08/2026, sem baixa definitiva, e R\$ 576.768,42 em lançamento futuro de bloqueio já identificado** — de modo que, caso esse lançamento se efetive, o impacto agregado alcançaria R\$ 4.556.353,13, equivalente a 248,38% da base mensal de obrigações essenciais.

Merece destaque específico, dentre as obrigações identificadas, o **repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal**, no valor mensal de R\$ 429.587,75. O art. 168 da Constituição Federal impõe a entrega dos recursos

correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, e o não repasse tempestivo, ou em valor inferior ao devido, configura hipótese de crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e da Lei nº 10.028/2000. A captura da mesma fonte de receita da qual depende esse repasse constitucional expõe o Chefe do Poder Executivo municipal a risco pessoal de responsabilização, circunstância que qualifica ainda mais a urgência da presente medida.

IV – DO PEDIDO LIMINAR E DO RISCO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL

O art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o Relator da Reclamação a suspender o processo ou o ato impugnado quando a providência se mostrar necessária para evitar dano irreparável.

No presente caso, a urgência está documentalmente caracterizada.

A determinação correicional exige o integral saneamento das RPVs vencidas. A própria Vara quantificou em **586** as requisições vencidas pertencentes ao Município de São Bento e em **R\$ 4.501.624,44**, sem atualização, o respectivo passivo. O Ofício nº 451/2026 exigiu medidas executórias destinadas à efetiva satisfação desses créditos e contemplou expressamente a hipótese de bloqueios frustrados por inexistência ou insuficiência de saldo nas contas vinculadas ao FPM.

As constrições já começaram a produzir resultado concreto: a relação consolidada atualmente disponível apresenta **R\$3.713.286,69** em lançamentos de bloqueio, incluindo **R\$ 50.872,56** em repetições exatas.

O perigo da demora possui, ademais, demonstração concreta que dispensa qualquer prognóstico: **a lesão à capacidade administrativa do Município já ocorreu**. O pagamento da folha dos servidores contratados e ocupantes de cargos comissionados de São Bento é realizado ordinariamente no dia 10 de cada mês. No dia **10 de agosto de 2026**, justamente quando deveria ser efetuado o pagamento dessas remunerações, o repasse do FPM recebido pelo Município foi integralmente comprometido pelas constrições judiciais, impossibilitando o adimplemento da folha na data prevista.

A manutenção das ordens, portanto, não apresenta apenas risco de futura desorganização financeira: **já produziu atraso de obrigação remuneratória de caráter alimentar**, atingindo diretamente os agentes públicos que dependem desses valores para sua subsistência e demonstrando que a disponibilidade financeira mínima necessária ao funcionamento da Administração já foi concretamente afetada.

O fato é especialmente relevante para a tutela de urgência porque revela que cada novo repasse do FPM pode reproduzir imediatamente a mesma consequência. Enquanto subsistir a determinação de satisfação integral do estoque de RPVs e permanecerem ativas as ordens constitutivas, os ingressos financeiros subsequentes poderão ser absorvidos antes que o Município consiga cumprir suas obrigações correntes.

A intervenção jurisdicional requerida, portanto, não pretende prevenir dificuldade financeira genérica, mas **interromper situação que já impediu concretamente o pagamento da folha municipal e que possui aptidão para se repetir a cada novo ingresso de receita**, com progressivo comprometimento da continuidade administrativa e dos serviços públicos.

A continuidade das constrições projetada, ademais, consequência executória adicional já objetivamente identificada nos autos. A indisponibilidade financeira decorrente dos bloqueios compromete também o cumprimento do acordo mantido pelo Município perante a Vara Única da Comarca de São Bento para pagamento escalonado das RPVs submetidas à Justiça Estadual.

A mora decorrente da impossibilidade material de cumprimento desse ajuste poderá sujeitar o ente municipal às consequências previstas no próprio acordo e às medidas executórias cabíveis naquele âmbito, fazendo convergir sobre as mesmas receitas municipais constrições provenientes de diferentes ramos do Poder Judiciário. **O perigo da demora assume, assim, caráter progressivo e multiplicador: a constrição atualmente combatida não apenas produz seus próprios efeitos financeiros, mas cria condições concretas para o surgimento de novas medidas constitutivas sobre um orçamento já severamente comprometido.**

Não existe, portanto, espaço para se falar em risco remoto.

O dano está em curso.

Cada novo ingresso de FPM fica exposto à continuidade das ordens executórias enquanto subsistir o estoque determinado para saneamento. A demora processual, nessa hipótese, pode tornar inútil a própria Reclamação, pois a satisfação integral dos créditos e a liberação definitiva dos valores aos beneficiários poderão ocorrer antes do pronunciamento desta Corte, ao mesmo tempo em que a Administração Municipal permanecerá privada dos recursos necessários à execução de despesas essenciais.

A reversibilidade também milita em favor do Município. A suspensão temporária da sistemática massiva não extingue nem reduz qualquer crédito reconhecido judicialmente. Apenas preserva o estado financeiro necessário para que esta Suprema Corte examine a constitucionalidade do procedimento antes da consumação integral de seus efeitos.

Em sentido oposto, o bloqueio sucessivo das receitas municipais produz consequências que dificilmente serão recompostas por posterior decisão favorável: salários não pagos no vencimento, contratos interrompidos, fornecedores suspensos e políticas públicas prejudicadas não são integralmente reparados pela simples restituição futura de numerário.

A medida liminar mostra-se, assim, indispensável.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA**:

a) o recebimento e processamento da presente **Reclamação Constitucional**, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal e no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil, para garantia da autoridade das decisões desta Suprema Corte invocadas como paradigmas;

b) em caráter de urgência, nos termos do art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil, seja concedida **MEDIDA LIMINAR** para suspender imediatamente os efeitos do comando correicional emanado do Pedido de Providências nº **0000017-59.2026.2.00.9516**, na parte em que vem produzindo a execução simultânea e integral das RPVs vencidas do Município de São Bento mediante constrições sobre suas disponibilidades financeiras, bem como para suspender as ordens executórias individuais dele decorrentes enquanto produzirem esse efeito cumulativo;

c) seja determinada, em consequência, a **imediata suspensão de novos bloqueios, sequestros ou ordens de indisponibilidade incidentes sobre as disponibilidades financeiras e sobre os repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de São Bento**, destinados à satisfação simultânea do estoque de RPVs submetido à determinação correicional, até apreciação definitiva da presente Reclamação;

d) seja determinada a **imediata liberação dos valores ainda mantidos em contas judiciais, bloqueados ou indisponíveis e que não tenham sido definitivamente levantados pelos beneficiários**, especialmente quando provenientes dos repasses do FPM, restabelecendo-se provisoriamente a disponibilidade financeira do Município enquanto perdurar o exame da controvérsia constitucional;

e) seja determinada, independentemente do alcance da medida anterior, a **imediata identificação, desbloqueio e restituição das constrições realizadas em duplicidade**, atualmente documentadas em R\$ **50.872,56**, sem prejuízo da conferência integral dos demais lançamentos;

f) subsidiariamente, caso não seja acolhida a suspensão integral da sistemática de constringções, seja determinada, até julgamento definitivo desta Reclamação, a observância do **critério de contenção financeira anteriormente utilizado pela própria Vara do Trabalho de Pinheiro**, com retenções mensais que não ultrapassem o percentual máximo aproximado de 7% do FPM líquido mensal, precisamente nos termos do parâmetro que a própria unidade jurisdicional declarou adotar para evitar a inviabilização administrativa, econômica e financeira dos entes públicos devedores, ou outro limite que esta Suprema Corte entenda adequado à preservação da continuidade administrativa;

g) sejam requisitadas informações à **Vice-Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, especialmente acerca do alcance da determinação proferida no Pedido de Providências nº 0000017-59.2026.2.00.0516 e do Ofício GVP/COR/TRT16 nº 451/2026, bem como ao **Juízo da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA**, para que informe a relação integral das RPVs vencidas do Município de São Bento, os respectivos valores atualizados, os bloqueios já realizados, os valores ainda indisponíveis, os valores já liberados aos beneficiários e as ordens ainda pendentes de cumprimento;

h) sejam citados, na forma do art. 989, inciso III, do Código de Processo Civil, os beneficiários das decisões reclamadas identificados na relação anexa, para, querendo, apresentarem manifestação;

i) seja dada vista dos autos à **Procuradoria-Geral da República**, na forma legal;

j) ao final, seja julgada **PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO**, reconhecendo-se a incompatibilidade constitucional da execução massiva e simultânea do estoque de RPVs vencidas do Município de São Bento, quando realizada mediante sucessivas constringções sobre o FPM e demais disponibilidades financeiras em dimensão capaz de retirar da Administração a capacidade material de executar seu orçamento e manter os serviços públicos essenciais, cassando-se ou adequando-se os atos reclamados na extensão necessária à preservação da autoridade dos precedentes desta Suprema Corte;

k) seja assegurado que a continuidade da satisfação das RPVs vencidas ocorra mediante **sistemática financeiramente compatível com a capacidade mensal do Município**, preservando-se o direito dos credores sem sujeitar simultaneamente todo o estoque de R\$ **4.501.624,44**, **ainda sem atualização quando informado pela própria Vara**, à constringção das receitas correntes municipais;

l) em razão da urgência concreta e da incidência das ordens sobre repasses periódicos do FPM, seja determinado que eventual decisão liminar seja comunicada **imediatamente, pelos meios eletrônicos disponíveis**, à Vice-

Presidência e Corregedoria Regional do TRT da 16ª Região, à Vara do Trabalho de Pinheiro/MA e às instituições financeiras responsáveis pelo cumprimento das ordens constritivas, para imediata cessação de seus efeitos.

A presente Reclamação não objetiva afastar o dever constitucional do Município de satisfazer suas obrigações judiciais. Pretende apenas impedir que a execução simultânea de **586 RPVs vencidas**, no montante previamente conhecido de **R\$ 4.501.624,44 sem atualização**, produza, sob a aparência formal de centenas de execuções individualizadas, resultado material equivalente à apropriação sucessiva das receitas indispensáveis ao funcionamento do ente municipal. A Constituição protege o direito do credor à satisfação da decisão judicial, mas igualmente preserva a autonomia financeira dos entes federados, a programação orçamentária e a continuidade da atividade administrativa.

A compatibilização desses valores não constitui recusa ao cumprimento das decisões: constitui condição para que elas sejam satisfeitas sem que, para tanto, seja paralisada a Administração responsável pela prestação cotidiana dos serviços públicos à coletividade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bento, 13 de agosto de 2026.

CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS
OAB/MA N° 4.947